



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fis: _____

Ass: _____

DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO

AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

PROCESSO ORIGINÁRIO DA LICITAÇÃO Nº 118.727/2025.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA MEGA CONSTRUTORA, SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS, COM TOTAL FORNECIMENTO DE PEÇAS E/OU ACESSÓRIOS.

I – FATOS

Trata-se recurso interposto pela empresa **MEGA CONSTRUTORA, SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.086.330/0001-20, face a empresa **DW MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 39.501.678/0001-93, requerendo sua inabilitação arguindo que o registro no CREA da recorrida não possui validade por ter ocorrido alteração no contrato social e não atualizado junto ao órgão fiscalizador.

Lado outro, a empresa **DW MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 39.501.678/0001-93, apresenta contrarrazões pela manutenção da decisão, face seus fundamentos.

Eis o relatório.

II – PRELIMINAR

Preliminarmente é necessário destacar que as peças recursais se encontram tempestivamente protocolizadas, logo, passíveis de análise do seu mérito.

III – MÉRITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

**III.I – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
INVÁLIDA**

Argui a recorrente que a documentação apresentada pela recorrida, quanto a capacidade técnica exigida no item 9.6.3 do Edital em discussão, é inválida por ter realizado alteração no contrato social e não levado a baixa junto ao CREA a fim de atualizá-lo.

Porém, ao que se verifica a recorrida possui em seu contrato social objeto que atende ao exigido no que se busca contratar com esta licitação.

Ainda, é necessário destacar que as informações em relação à razão social, capital social e quadro societário constantes nas certidões do CREA e em divergência com as informações constantes nos contratos sociais das empresas não comprometem a validade das certidões expedidas pelo CREA e apresentadas pelas licitantes, conforme julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO– LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (TJ-MT – AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014). [g.n.].

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADOS. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REMESSA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

NECESSÁRIA IMPROVIDA. [...] V. Mérito. A análise da validade dos atos administra vos levados a efeito no contexto do processo de Licitação deve pautar-se na rigorosa observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da isonomia, bem como do princípio da razoabilidade, sem descurar-se da finalidade precípua do Instituto traduzida na seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. VI. Os preceitos norma vos que regem o procedimento licitatório possuem como escopo único o resguardo do interesse público, premissa básica que se aplica, indubitavelmente, ao atendimento dos requisitos de habilitação jurídica e técnica impostos aos concorrentes, nos inafastáveis termos do Edital de Convocação. Por essa razão, é forçoso reconhecer que atende à finalidade da Licitação a postura da Administração Pública que, a despeito do formalismo exacerbado, admite o suprimento de defeitos meramente formais manifestado pelos licitantes no curso do certame, desde que não importem em prejuízo à higidez jurídica, técnica e econômica do concorrente. **VII. No caso dos autos, a informação equivocada dos dados afetos à composição do quadro societário da Pessoa Jurídica (ausência de nome de um dos sócios, qualificado profissionalmente como advogado), constante da Certidão de Registro expedida pela CREA, não representou qualquer prejuízo à aferição da qualificação técnica da licitante, portanto os representantes técnicos da obra estavam devidamente indicados no documento, tampouco importou em óbice a sua habilitação jurídica, um vez que a qualificação de todos os sócios da Empresa encontrava-se expressa no Contrato Social apresentado à Comissão Permanente de Licitação.** VIII. Remessa Ex-Officio conhecida e improvida. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento à Remessa Ex-Officio. (TJ-ES – Remessa Necessária: 00028050220128080035, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 06/08/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2013). [g.n.].

Note-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem por finalidade a verificação, fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenharia e arquitetura, portanto, as certidões expedidas por este Órgão Público concentram-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fis: _____

Ass: _____

se, precipuamente, nestas matérias. O capital social e o quadro societário das empresas são assuntos regulados pelas juntas comerciais e objeto do balanço patrimonial das empresas, as quais se encontram regulares. Assim, a simples desatualização, a exemplo dos valores dos capitais sociais constantes nas certidões expedidas pelo CREA não invalidam as demais informações nelas contidas, em especial, as matérias de gerência desse Órgão, essas sim, necessárias à habilitação nesta licitação por meio do referido documento.

Desse modo, exigir das empresas que a certidão de registro no CREA se mantenha com todas as informações atualizadas, seria o mesmo que impor às empresas a plena quitação junto ao referido Conselho Profissional, em oposição ao entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União, que julga ser ilegal exigir prova de quitação junto ao CREA, *in verbis*:

Acórdão nº 2472/2019. Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, Sessão em 19/03/2019. Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. **É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação**, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993. [g.n.]

Assim, não assiste razão os argumentos trazidos pela recorrente face ao exposto.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, bem como conheço das contrarrazões e lhe dou provimento, para, no mérito, decidir pela habilitação da empresa DW MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, nos termos já decididos.

Ressaltamos ainda que é importante destacar que as justificativas não vinculam a decisão superior no Pregão Eletrônico, sob nº 018/2025, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fis: _____

Ass: _____

autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior Decisão

Governador Lindenberg-ES, 30 de outubro de 2025.

Edigar Casagrande

Pregoeiro